



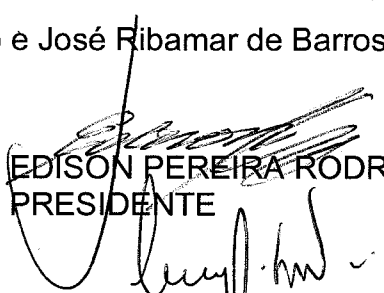
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

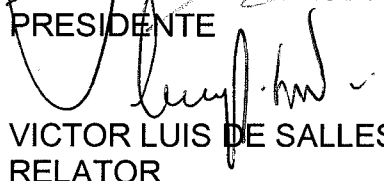
Processo nº. : 10380.023679/00-41
Recurso nº : 107-130348
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-04.876

ISENÇÃO – SUDENE – FALTA DE COMUNICAÇÃO DA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À RECEITA FEDERAL – A não
comunicação de certo benefício fiscal outorgado pela SUDENE à
Secretaria da Receita Federal implica mero descumprimento de
obrigação acessória que é insuscetível de implicar na perda do
benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria
Scherrer Leitão e José Ribamar de Barros Penha


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. MARIA GORETTI DE
BULHÕES CARVALHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausente temporariamente o Conselheiro
Celso Alves Feitosa.

Processo nº. : 10380.023679/00-41
Acórdão nº. : CSRF/01-04.876

Recurso nº : 107-130348
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECAÂNICAS S/A

RELATÓRIO

Em face do V.Acórdão prolatado no seio da Colenda 7ª Câmara do E. 1º. Conselho de Contribuintes que, à unanimidade de votos, entendeu de prover na esteira do voto condutor do Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos o apelo do sujeito passivo para assim rejeitar o lançamento de IRPJ, interpõe a Fazenda Nacional seu recurso especial sustentada em diversidade de julgamentos com decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-0.443). No particular aquele Acórdão assim se ementou:

“IRPJ – ISENÇÃO – SUDENE – As isenções legais não podem ser obstruídas por erro de fato cometido no mero cumprimento de obrigação acessória.”

Manifestando sua inconformidade e reportando-se a julgado dado como paradigma, acima indicado, que entendeu que, quando o sujeito passivo não faz a comunicação no devido tempo à Receita Federal da isenção que obteve, assim não pode gozar do favor fiscal, é a que melhor se amolda à espécie, diferentemente da atingida na guerreada. Insiste em que “não é a SUDENE que reconhece o direito, ao contrário, a competência para tanto é expressamente conferida ao Delegado da Receita Federal” de tal maneira que “o Delegado poderá negar o reconhecimento pleiteado pelo contribuinte” para de resto sustentar que “se coubesse à SUDENE a competência para reconhecer o benefício fiscal restaria ao Delegado apenas tomar conhecimento do fato, o dever de cancelar ou não o pedido não lhe seria atribuído”.

A seguir procedo à transcrição da ementa do acórdão paradigma:

REDUÇÃO DO IMPOSTO – SUDENE – Não faz jus à redução do imposto a pessoa jurídica que não requereu o reconhecimento deste direito à autoridade tributária competente,

Processo nº. : 10380.023679/00-41
Acórdão nº. : CSRF/01-04.876

embora tenha obtido, da SUDENE, a declaração de que satisfaz as condições mínimas necessárias ao gozo desse benefício.”

O despacho da presidência da Colenda 7ª Câmara admitiu o recurso.

O sujeito passivo não formulou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a vertical line extending downwards from its base.

Processo nº. : 10380.023679/00-41
Acórdão nº. : CSRF/01-04.876

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade dado que a parte apelante produziu acórdão em sentido oposto ao guerreado. Assim dele conheço.

Sem embargo do brilho do voto do Conselheiro Relator, procedo a seguir à transcrição do lúcido "VOTO VISTA" prolatado pelo Conselheiro Natanael Martins:

"Pedi vistas ao processo para que pudesse investigar em detalhes o auto de infração dado que, como dito pelo ilustre Relator designado, a infração que o caracteriza fora tipificada nos artigos 562 a 564 do RIR/94, mais especificamente neste último, que dispõe:

"Ar. 564. O direito à redução de que trata o art. 562 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei nº 4239/63, art. 16).

Par. 1º. O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal."

Ou seja, a autoridade julgadora, embora não negando o fato de que a empresa obtivera a "isenção da SUDENE, entendeu que o lançamento fora procedente porque a empresa não requeria o reconhecimento do direito de isenção à autoridade tributária competente (DRF de sua jurisdição).

Data máxima vênua, entendo que o lançamento não merece prosperar.

Com efeito, não nego que também caiba à Receita Federal o poder de cassar a isenção de empresas detentoras de benefícios fiscais, desde que, obviamente, dando suporte ao lançamento, haja provas suficientes dos fatos ensejadores da perda do benefício.



Processo nº. : 10380.023679/00-41
Acórdão nº. : CSRF/01-04.876

Contudo, a simples falta de comunicação à Receita Federal de que a empresa obtivera o benefício de isenção não pode ser culminada com a perda do benefício, somente passível de cassação de presentes irregularidades no projeto industrial aprovado ou se as demonstrações financeiras da empresa contiverem vícios insanáveis.

É verdade que a Lei 4239/63 tornou imperativo aos contribuintes o dever de instruir "o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário"; não dispôs, todavia, quanto à penalidade aplicável pela falta dessa comunicação.

A perda do benefício de isenção em face da falta dessa comunicação nasceu, portanto, quando da regulamentação da matéria nos regulamentos de imposto de renda, inclusive no atual.

Mas, se a diretiva do benefício de isenção se funda em razões de interesse econômico (projetos de industrialização ou de modernização de interesse para a região) e social (geração de novos empregos e a necessidade de sua manutenção), reconhecido pelo órgão gestor, no caso a extinta SUDENE, não é crível se imaginar que a simples falta de comunicação da isenção obtida junto ao órgão legitimado para a sua concessão implicasse na perda do benefício, mormente não tendo a lei respectiva, claramente, imposto tal sanção.

Pelo contrário, os princípios que norteiam o direito público, especialmente os princípios da legalidade, prescreve que a penalidade aplicável deve decorrer, expressamente, da lei, e da proporcionalidade, que reclama que a norma, sobretudo a sancionatória, deva se adequar aos fins que se pretende.

Com efeito, na lição de Suzana de Toledo Barros:

"O princípio da proporcionalidade tem por conteúdo os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Entendido como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando esteja em causa limitações a direitos fundamentais, a adequação traduz a exigência de que os meios adotados sejam apropriados à consecução dos objetivos pretendidos; o pressuposto da necessidade é que a medida restritiva seja indispensável à conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa se substituída por

Processo nº. : 10380.023679/00-41
Acórdão nº. : CSRF/01-04.876

outra igualmente eficaz, mas menos gravosas; pela proporcionalidade em sentido estrito, pondera-se a carga de restrição em função dos resultados, de maneira a garantir-se uma equânime distribuição de ônus” (O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais, Brasília Jurídica. 1996, pg. 210).

Nesse contexto, não vejo como o lançamento em questão possa prevalecer. Na verdade, se penalidade fosse aplicável, esta deveria ser a especificamente aplicável à falta de cumprimento de deveres instrumentais.”

Estou de pleno acordo com as conclusões acima e fico no desate da lide com o acórdão guerreado.

Não neguei, *ab initio*, a divergência, tanto que conheci do apelo. Mas entendo que o pensamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais não mais atende aos princípios da boa justiça fiscal e por isso deve ser reformado. Foi prolatado em um contexto já inteiramente superado e a modernidade da Corte exige sua alteração.

Apenas para lembrar, tal como aflorou das discussões no Plenário, o critério de revogação de benefícios fiscais hoje está totalmente reformulado pela Receita Federal, e porque não dizer revitalizado. Já não se cassam benefícios sem o regular processo contraditório prévio, de tudo devendo o sujeito passivo ser cientificado para o exercício do seu regular direito de defesa.

Manter uma cassação tal como a aqui feita, até sem embasamento na medida em que o órgão maior reconheceu o favor, a troco de meramente se satisfazer a Jurisprudência, que já não é predominante, significará cometer uma grave injustiça contra o contribuinte.

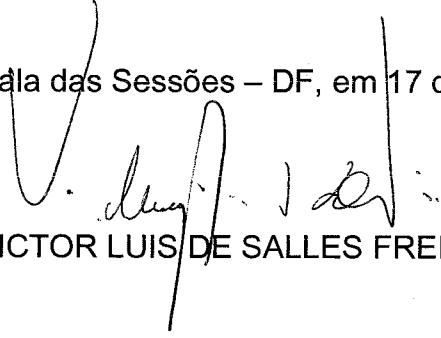


Processo nº. : 10380.023679/00-41
Acórdão nº. : CSRF/01-04.876

A infração foi leve e implicou em mero descumprimento de obrigação acessória, que, como salientado pelo Conselheiro com vista, não pode comprometer o direito isencional.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de fevereiro de 2004



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE